

**Prefeitura de
SÃO PEDRO**

R. Valentim Amaraí, 748 - Centro
CEP 13.520 000 - São Pedro - SP
Fone: (19) 3481-9200

PROJETO DE LEI Nº 33

DE 09 DE AGOSTO DE 2011.

(Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios aos Advogados Públicos Municipais, conforme Lei Federal 8.906, de 4 de julho de 1994 e dá outras providências.).

EDUARDO SPERANZA MODESTO Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ela sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º. Os honorários advocatícios decorrentes de condenação, arbitramento ou sucumbência, devidos em todas e quaisquer ações em que o Município e/ou suas Autarquias e/ou a Câmara Municipal de São Pedro sejam partes vencedoras como autor, réu, oponente, litisconsorte ou assistente, e acordos celebrados, homologados em juízo, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, constituem encargo da parte vencida e crédito dos respectivos causídicos, nos termos da Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e serão distribuídos da seguinte forma:

I – os honorários recebidos pela Prefeitura Municipal de São Pedro serão destinados integralmente aos procuradores jurídicos do Município investidos no respectivo cargo/emprego público de provimento efetivo e ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, contanto que regularmente inscritos nos quadros de advogado da Ordem dos Advogados do Brasil e atuantes na advocacia pública do Município;

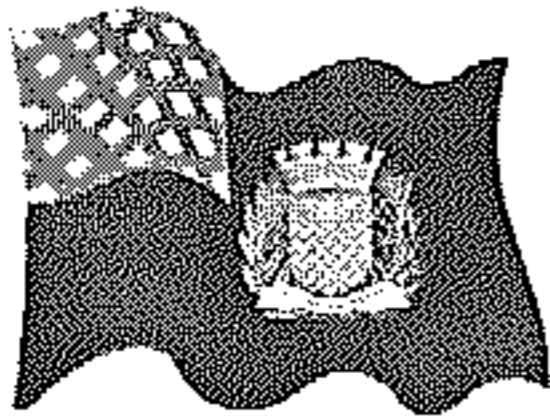
II – os honorários recebidos pela Autarquia municipal serão destinados integralmente aos advogados em exercício no respectivo órgão jurídico da Autarquia, contanto que regularmente inscritos nos quadros de advogado da Ordem dos Advogados do Brasil e atuantes na advocacia pública da Autarquia;

III - os honorários recebidos pela Câmara Municipal serão destinados integralmente aos advogados em exercício no respectivo órgão jurídico do Poder Legislativo Municipal, contanto que regularmente inscritos nos quadros de advogado da Ordem dos Advogados do Brasil e atuantes na advocacia pública da Câmara Municipal;

Parágrafo único. Não havendo sentença judicial, será devida verba de sucumbência fixada em despacho inicial, incidente sobre o crédito ajuizado percebido nos acordos celebrados, nos respectivos processos ou em via administrativa, ficando vedado o seu recebimento sem o ajuizamento da ação competente.

Art. 2º. Os valores provenientes dos honorários de que trata esta lei não se classificam como receita e despesa pública, e nem as integram, devendo ser recebidos mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente detentor deste controle, em virtude de pagamento efetuado pelo contribuinte ou pela parte vencida nas demais ações, e recolhidos, após apuração mensal, diretamente em conta especial, aberta sob o título "Procuradoria/Honorários Advocatícios", lançando-se como verba extra-orçamentária.

§ 1º. Quando os honorários forem recolhidos no processo, mediante depósito em conta judicial, ficará o advogado autorizado a efetuar o levantamento da referida importância, devendo proceder ao depósito de acordo com o que dispõe o "caput" deste artigo, informando a



**Prefeitura de
SÃO PEDRO**

R. Valentim Amaral, 748 - Centro
CEP 13.520-000 - São Pedro - SP
Fone (19) 3481-9200

Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente detentor deste controle.

§ 2º. A distribuição dos honorários advocatícios será feita mensalmente, nos termos do caput do presente artigo, até o décimo dia útil do mês subsequente àquele da apuração, mediante a apresentação de relatórios elaborados pela Secretaria de Finanças ou órgão equivalente detentor deste controle, indicando o valor total a ser empenhado e pago em forma de rodízio respectivamente entre os servidores indicados no art. 1º desta lei.

§ 3º. O rateio será feito entre os servidores indicados no art. 1º, mediante a divisão do valor total empenhado mensalmente pelo número de beneficiários e será pago através de cheques nominais, de igual valor, tantos quantos forem os seus destinatários, na forma do que dispõem os artigos 60 e 65 da lei 4.320/64.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica ao advogado/procurador que não integre o quadro de servidores municipais ou dos respectivos órgãos jurídicos da Autarquia Municipal e Câmara Municipal, componentes do corpo jurídico, nem às empresas de assessoria jurídica ou profissional autônomo, que por ventura venham a ser contratados para conduzir processo judicial específico, devendo, nestes casos, os valores percebidos a título de honorários serem recolhidos na forma do caput deste artigo, e distribuídos e rateados na forma dos §§ 2º e 3º.

§ 5º. A execução dos honorários advocatícios poderá ser promovida por qualquer um dos servidores indicados no art. 1º desta lei, dentro de suas respectivas atribuições, e preferencialmente pelo servidor responsável pela condução e andamento do processo em que foram arbitrados os honorários.

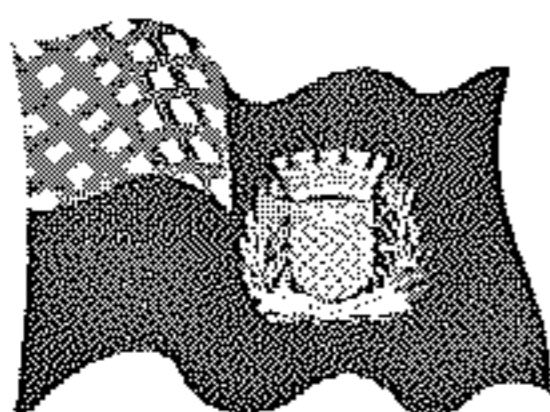
Art. 3º. Os valores repassados aos servidores a título de honorários advocatícios não possuem natureza salarial, e serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus respectivos cargos, empregos ou funções, enquanto titulares de cargos efetivos e comissionados, na forma, indicação e exigências previstas nesta lei, respeitado o limite remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal vigente.

Art. 4º. Os valores correspondentes e pagos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos e nem integram, em nenhuma hipótese, a base de cálculo para efeito de pagamento de adicionais, licenças-prêmio, décimo terceiro salário, férias ou de qualquer outra vantagem ou benefício dos servidores pelos mesmos abrangidos, incidindo, entretanto, os descontos dos tributos devidos, cujo recolhimento será de responsabilidade individual de cada beneficiário, sob as penas da lei.

Art. 5º. A desistência da verba da sucumbência, em caso de transação ou conciliação, judicial ou extrajudicial; carência comprovada do devedor ou mesmo quando os custos do processo forem superiores ao valor do crédito da Fazenda ou órgão, somente poderá ocorrer com a anuência expressa do procurador a que estiver afeto o processo judicial ou administrativo, "ad referendum" do Secretário de Negócios Jurídicos, do Presidente da Autarquia, ou do Presidente da Câmara, dentro de suas respectivas competências.

Art. 6º. Os servidores beneficiários desta lei que se encontrem aposentados, licenciados sem vencimentos ou colocados em disponibilidade em virtude de decisão em processo administrativo disciplinar, não farão jus ao recebimento dos valores aqui previstos.

Art. 7º. O recebimento do benefício previsto nesta lei exige o pleno exercício das funções do seu cargo, sendo também assim considerado quando em:



**Prefeitura de
SÃO PEDRO**

R. Valentim Amaral 748 - Centro
CEP 13.520-000 - São Pedro - SP
Fone: (19) 3481-9200

I - licença por motivo de tratamento de saúde, do próprio servidor ou de sua família, licença-maternidade, licença à adotante, ou licença-paternidade, nos termos de lei municipal;

II - licença gestante;

III - no gozo de suas férias regulamentares e licença-prêmio.

§ 1º. Será excluído, ainda, do pagamento, o servidor afastado do exercício das funções de seu cargo, nas seguintes condições:

I - em licença para tratamento de interesses particulares;

II - por ter requerido aposentadoria, com afastamento;

III - em licença para campanha eleitoral;

IV - no exercício de mandato eletivo;

V - quando colocado à disposição de outra unidade administrativa para exercer atividade fora dos objetivos institucionais da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e dos órgãos jurídicos da Autarquia Municipal e da Câmara Municipal;

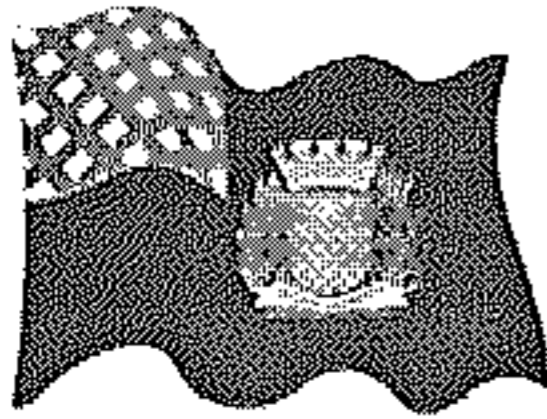
VI - suspenso, preventivamente, para averiguação de falta cometida ou em cumprimento de penalidade;

VII - nos casos de aposentadoria, exoneração ou demissão, a contar da data da publicação do respectivo ato.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos como forma de resguardar o direito tutelado.

Art. 9º. Ficam convalidadas as demais normas que disciplinam a matéria, não colidentes com os termos desta lei.

EDUARDO SPERANZA MODESTO
Prefeito Municipal



**Prefeitura de
SÃO PEDRO**

R. Valentim Amaral, 748 - Centro
CEP 13.520-000 - São Pedro - SP
Fone. (19) 3481-9200

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

É com imenso orgulho que encaminhamos a esse Egrégio Poder Legislativo, projeto de lei que regulamenta a distribuição dos honorários decorrentes de condenação, arbitramento ou sucumbência, nos processos judiciais em que o Município e/ou suas Autarquias e/ou Câmara Municipal de São Pedro sejam vencedores como autor, réu, oponente, litisconsórcio ou assistente.

Dúvidas não há com relação ao direito de recebimento destes honorários pelos advogados públicos, sendo esta matéria pacífica e incontroversa perante o Conselho Federal da OAB, E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, E. Tribunais de Justiça e Colendos Tribunais Superiores.

Há, no entanto, recente entendimento no sentido de que a regulamentação da distribuição desses honorários deva se dar por lei local, e não mais por Decreto como vinha sendo feito pelo Executivo, garantido aos advogados públicos homogeneidade de tratamento.

Todos os Municípios de nossa região já regulamentaram a matéria mediante lei, faltando o Município e a Câmara de São Pedro se adequar à nova regra, motivo pelo qual é encaminhado o presente projeto de lei.

Com base no exposto, e tendo em vista que se trata de matéria pacífica, de cunho regulamentar e de interesse comum de ambos os poderes municipais, espera-se a unânime aprovação deste projeto de lei como medida de estrita legalidade.

Cordialmente.

EDUARDO SPERANZA MODESTO
Prefeito Municipal